



**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 2.140 ANO: 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

SIM Aumento de despesa - União estados municípios
 NÃO Diminuição de receita - União estados municípios

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

SIM Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

4. Outras observações: O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO, tem por objetivo conceder o abatimento de três parcelas mensais do financiamento habitacional ao beneficiário do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV que realizar curso com carga horária de pelo menos 160 (cento e sessenta) horas no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), regulado pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. A Proposição, portanto, resulta em redução dos retornos dos financiamentos do PMCMV, gerando necessidade de elevação equivalente de despesas de subvenção econômica atrelada a esse programa governamental, em período superior a 2 anos. Contudo, não foi apresentada estimativa do impacto fiscal da medida, nem a devida compensação. Dessa forma, evidencia-se a inadequação orçamentária e financeira da Proposição, em face do descumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101/2000), do art. 117 da LDO/2017 (Lei nº 13.408/2016) e do art. 113 do ADCT, alterado pela EC 95/2016.

Brasília, 06 de junho de 2017.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal, EC nº 95/2016; arts. 14 a 17 e 20 a 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT..